ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6910

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Heráclides Gonçalves Filho

Data: 11/10/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (NÃO VOTADO). Estabelece a obrigatoriedade das agências bancárias do município, possuírem sanitários e bebedouros nas suas dependências, para uso dos clientes.

Controle Interno – Caixa: 26.3 **Posição:** 05 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
cx.: 26.3
ordem: 05
nº fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2005

AUTOR:

Vereador – Júnior da Samambaia

ASSUNTO:

Estabelece a Obrigatoriedade das Agências Bancárias Possuírem ~~Sanitários e Bebedouros nas suas Dependências para Uso dos Clientes.~~

MOVIMENTO

Entrada em 11/10/2005

1 -

Comissão de Legislação e Justiça

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº_____ de 2005

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS POSSUÍREM SANITÁRIOS E BEBEDOUROS NAS SUAS DEPENDÊNCIAS, PARA USO DOS CLIENTES.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Montes Claros sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As agências bancárias deste Município devem possuir em suas dependências, sanitários e bebedouros para uso dos clientes, bem como local reservado para aguardar atendimento específico para idosos, gestantes e deficientes físicos.

§ 1º - Os banheiros deverão ser duplos, com locais destinados aos sexos feminino e masculino.

§ 2º - Aos deficientes físicos será garantido acesso livre de obstáculos arquitetônicos.

Artigo 2º - As agências já existentes no Município têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação, para se adaptarem a esta Lei.

Parágrafo Único - O descumprimento no disposto no "caput" deste artigo acarretará, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados de acordo com a legislação municipal em vigor;

II – Em caso de reincidência, o valor da multa passa a ser o triplo, ou seja, R$ 15 mil (quinze mil reais);

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
05/10/2005
HORA:
ASS:

III – Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta);

IV – Lacre e cancelamento do alvará de funcionamento.

Artigo 3º - Novas agências somente poderão se instalar nesta cidade desde que atendam aos requisitos desta lei.

Artigo 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros(MG), 03 de setembro de 2005.

VEREADOR JÚNIOR DE SAMAMBAIA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 11 DE OUTUBRO DE 2005
PRESIDENTE

Projeto legal e constitucional.
A. Silva
17/10/05

JUSTIFICATIVA:

Anualmente, as instituições bancárias divulgam seus balanços informando que tiveram lucros astronômicos. Entretanto, nem todos os bancos dão o devido tratamento aos seus clientes, que são submetidos a longa espera nas filas, sendo que algumas agências não dispõem nem mesmo de cadeiras. Como contrapartida para astronômicos lucros, as instituições bancárias devem disponibilizar o mínimo de comodidade aos seus clientes em Montes Claros, assegurando-lhes dependências de espera com cadeiras, além de sanitários e bebedouros.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, neste ano de 2005, que o município tem autonomia para legislar sobre a instalação de equipamentos para propiciar conforto e segurança aos clientes das agências bancárias, como bebedouros e sanitários. A decisão foi tomada, recentemente, pelo ministro Celso de Mello no julgamento de um Recurso Extraordinário (RE 251542) interposto pela prefeitura municipal de Sorocaba (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia sido favorável à Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban).

Segundo o ministro Celso de Mello, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários.

No voto, o ministro cita como exemplo, no quesito segurança, a instalação de equipamentos como portas eletrônicas e câmaras filmadoras. No que diz respeito ao conforto dos clientes, o ministro destaca o oferecimento de instalações sanitárias, cadeiras de espera e bebedouros.

VEREADOR JÚNIOR DE SAMAMBAIA

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2005 QUE "Estabelece a obrigatoriedade das agências bancárias possuírem sanitários e Bebedouros nas suas dependências para uso dos clientes.", de autoria do Vereador Júnior de Samambaia.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de outubro de 2005.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605